



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125774-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que são agravantes IVANETE ANGÉLICA BONFIM DA COSTA (INVENTARIANTE) e FRANCISCO GOMES DA COSTA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2125774-35.2025.8.26.0000

Agravantes: Ivanete Angélica Bonfim da Costa e Francisco Gomes da Costa

Agravado: O Juízo

MM. Juíza de Direito: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Comarca de Pereira Barreto - Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial

Voto nº 6236

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que inadmitiu o aditamento ou retificação do plano de partilha já homologado por sentença, remetendo a parte ao ajuizamento de ação autônoma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Possibilidade de sobrepartilha ser processada nos próprios autos da ação de partilha.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Retificação da Partilha: Conforme o artigo 656 do CPC, a partilha pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, desde que haja erro de fato na descrição dos bens. No caso concreto, a retificação requerida não diz respeito a correção de inexatidão ou erro material, mas à partilha de veículo trazido à colação após a homologação da sentença. 4. Bem de Liquidação Difícil: O veículo em questão é registrado em nome de empresa da qual fazia parte o falecido, sendo de rigor o ajuizamento de ação própria, nos termos do art. 669, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A partilha de bem de liquidação difícil ou morosa, trazido à colação após a homologação da sentença, deve ser remetida às vias próprias”.

Legislação relevante citada: CPC, art. 656 e art. 669, III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2326098-75.2024.8.26.0000; Relator: Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 04/11/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2038568-17.2024.8.26.0000; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado em 08/05/2024.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado em ação de arrolamento sumário iniciada por Ivanete Angélica Bonfim da Costa, ora Agravante, para partilhar os bens deixados por Francisco Gomes da Costa, contra a r. decisão interlocutória (e-fls. 161/162/483 – autos originários), que inadmitiu o aditamento ou retificação do plano de partilha já homologado por sentença, remetendo a parte ao ajuizamento de ação autônoma.

Alega a Agravante que a r. decisão merece reforma, afirmando que o pedido de sobrepartilha formulado deve ser regularmente processado nos próprios autos da ação de partilha, nos termos da lei e da jurisprudência dominante.

Tempestivamente interposto e preparado o agravo (e-fls. 8/9), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Passo a proferir voto direto, pela ausência de prejuízo a terceiro.

O recurso não merece provimento.

Isso porque consoante dispõe o artigo 656, do CPC, *“a partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, **quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens**, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais”*.

Na hipótese concreta, não estão atendidos os critérios legais para que seja retificada a partilha já homologada. Isso porque a retificação requerida não diz respeito à correção de inexatidão ou erro material,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como preceitua o dispositivo legal, mas à partilha de veículo trazido à colação tão somente após a homologação da sentença.

Conforme narrativa da própria Agravante, trata-se de veículo registrado em nome de empresa da qual fazia parte o falecido, sobre o qual foi ajuizado pedido de alvará judicial. É, portanto, bem de liquidação difícil ou morosa, sendo de rigor o ajuizamento de ação própria, nos termos do art. 669, III, do CPC.

Nestes termos, de ser destacado o entendimento desta E. 2ª Câmara de Direito Privado e deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL C.C. PARTILHA DE BENS. Decisão que indeferiu o pedido de retificação do acordo homologado por sentença e remeteu as partes às vias próprias. Insurgência dos requerentes. Descabimento. Alegação da existência de mero erro material que não vinga. Imóvel partilhado que fora doado aos agravantes com reserva de usufruto vitalício. Ausência de comprovação de que, quando da separação, os cônjuges exerciam todos os direitos inerentes à propriedade. Necessidade de que os recorrentes se valham das vias próprias para dedução de seu pleito. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2326098-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 04/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO – Pretensão de alteração de plano de partilha apresentado em acordo homologado – As retificações autorizadas em caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

de trânsito em julgado são as de erro de fato na descrição do bem – Situação prevista para que o registro do formal não seja inviabilizado – A alteração pretendida afeta a própria partilha e deve ser realizada pelas vias próprias – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2038568-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado em 08/05/2024)

Dessa forma, irrepreensível a r. decisão guerreada, que deve ser inteiramente mantida.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente, opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora